



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210175 - BA (2025/0010619-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F L N (PRESO)
ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE MATÉRIA PRIMA DESTINADA A FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para serem compatíveis com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública, diante da quantidade significativa de matéria-prima destinada ao preparo de substância entorpecente (8 toneladas de jurema preta), bem como das circunstâncias do delito, que evidenciam a periculosidade do agente – tendo em conta a complexidade da operação, com logística estruturada para distribuição da substância em diversos países – , e indícios de formação de organização criminosa.

3. A análise das teses defensivas quanto à alegada ausência de dolo e, conseqüentemente, do erro de tipo a fim de desconstituir o decreto preventivo, exigiria amplo exame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita. O tema será mais bem avaliado no curso da instrução processual.
4. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar a particular periculosidade do réu.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210175 - BA (2025/0010619-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F L N (PRESO)
ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE MATÉRIA PRIMA DESTINADA A FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para serem compatíveis com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública, diante da quantidade significativa de matéria-prima destinada ao preparo de substância entorpecente (8 toneladas de jurema preta), bem como das circunstâncias do delito, que evidenciam a periculosidade do agente – tendo em conta a complexidade da operação, com logística estruturada para distribuição da substância em diversos países – , e indícios de formação de organização criminosa.

3. A análise das teses defensivas quanto à alegada ausência de dolo e, consequentemente, do erro de tipo a fim de desconstituir o decreto preventivo, exigiria amplo exame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita. O tema será mais bem avaliado no curso da instrução processual.

4. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar a particular periculosidade do réu.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. L. N. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 449-455, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Em suas razões, o agravante reitera o constrangimento ilegal pela segregação cautelar, sob a tese de atipicidade da conduta, diante da atividade empresarial realizada de forma regular e do seu desconhecimento sobre o uso da jurema preta para fabricação de entorpecente.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inferre-se dos autos que o insurgente teve a prisão temporária convertida em preventiva, em 18/10/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, § 1º, I, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com base nos fundamentos a seguir (fls. 72-73, grifei):

O investigado F. L. N. é o proprietário e gestor da empresa **RAÍZES DO SERTÃO, exportadora do insumo (casca e pó da espécie Jurema Preta) com teor de substância psicoativa (N-**

DIMETILTRIPTAMINA), consoante confissão realizada durante o interrogatório policial. Durante o interrogatório, também asseverou que o material apreendido na busca e apreensão teria como destino o Peru: "QUE há cerca de 02 anos conheceu um cliente identificado como J. que passou a comprar toda sua produção; QUE efetuou a primeira venda para JUAN no ano de 2023; QUE vendeu 18.000 quilos pelo valor de R\$ 40,00 o quilo, tendo faturado R\$720.000,00; QUE desse valor auferiu de lucro tão somente cinco reais por quilo; QUE lucrou cerca de R\$90.000,00 com essa venda; QUE esse valor foi declarado em nota fiscal emitida pela empresa; QUE já tinha acertado com JUAN a venda de 10.000kg esse ano; QUE essa mercadoria é a que estava armazenada em sua residência; QUE JUAN exporta essa mercadoria para o Peru, país onde ele tem uma empresa de produtos naturais; QUE a empresa de JUAN é a SMART WORD HERBS; QUE JUAN manda buscar a mercadoria na residência do declarante e ele mesmo quem adota todas as providências para exportação; QUE o declarante entrega a mercadoria em sua residência e não participa de mais nenhuma tratativa; QUE quando fecha o contrato com JUAN ele envia uma parte do valor a título de entrada para que o interrogado tenha capital para realizar a compra e beneficiamento da matéria-prima; QUE a carga que estava armazenada na sua residência já havia sido vendida para JUAN e iria ser exportada para o Peru; QUE o interrogado estava completando a produção para avisar a JUAN para buscar e exportar ao Peru; QUE não sabia que a jurema preta continha substância entorpecente de uso proscrito no Brasil;" **Em suma, presentes os requisitos contidos no art. 312 do CPP e, por arrastamento, pelos fatos e fundamentos decorrentes desta recente apreensão, de grande monta e direcionada à exportação, na residência do conduzido, converto a prisão temporária,** decretada nos autos n. 1020583-97.2023.4.01.3304 e, face do conduzido F. L. N., em preventiva.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o habeas corpus originário, manteve a segregação e ressaltou o seguinte (fls. 323-326, destaquei):

No caso dos autos, a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva foi fundamentada na prova da existência do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e indícios de que a autoria recairia sobre o paciente, considerando que foram apreendidas, em um galpão em sua residência, 8 toneladas de pó de Jurema Preta, planta que conteria a substância DMT. Na ocasião, o Juízo de 1º grau asseverou a necessidade de garantir a ordem pública, vez que foi encontrada grande

quantidade do insumo (casca e pó da espécie Jurema Preta) e o paciente seria o proprietário e gestor da empresa Raízes do Sertão, exportadora da substância. **Posta a questão nestes termos, de fato afigura-se necessário garantir a ordem pública, impedindo a reiteração criminosa, considerando que o paciente foi preso em flagrante, no curso de cumprimento de mandado de busca e apreensão, por terem sido encontradas mais de 8 toneladas de casca e pó de Jurema Preta (mimosa tenuiflora ou mimosa hostilis - espécie que contém DMT em sua composição), destinadas à larga exportação.** Embora a defesa sustente que o paciente desconhecia que a venda da jurema preta poderia configurar crime, porquanto não sabia que continha DMT, há elementos presentes nos autos da busca e apreensão (nº 1020583-97.2023.4.01.3304) que devem ser considerados para afastar essa tese. O inquérito policial, que tramita no 1º grau, foi instaurado após notícia de que **o paciente teria sido o responsável por enviar, pelo menos entre 2018 e 2022, para a Bulgária, Canadá e Chile, substâncias ilícitas além do DMT, como mescalina e maconha.** Também foram constatados diversos envios para o território nacional, para os Estados Unidos da América e para a Holanda, além de uma grande exportação, em 2023, através de 2 containers, de 50 toneladas da substância, sendo 19 toneladas em casca e 31 toneladas em pó. Em posteriores diligências, apurou-se que a empresa responsável pela exportação (Raízes do Sertão Tintura Para Couro, CNPJ - 31.976.402/0001-50), de propriedade do paciente, apesar de estar ativa desde 2020 e de aparentemente realizar grandes exportações, nunca teve empregados regulares, e não haveria indícios ou aparência de estar em pleno funcionamento no endereço indicado. **No curso das investigações, foi apontado que pelo menos em uma das apreensões o paciente teria tentado ocultar o conteúdo da remessa, inserindo na declaração que estaria enviando planta de espécie diversa, qual seja, mimosa acácia. Também se vislumbrou que o paciente teria tentado ocultar outros envios, inserindo na nota fiscal que se trataria de fertilizante e/ou tinturas, “mix de plantas em pó” ou “mix de raízes”.** Além disso, restou consignado que, acessando o perfil da loja no site da Shopee, foi possível constatar que, na descrição do produto, é esclarecido que seria “tradicionalmente utilizado para fins medicinais e religiosos” e que “a casca de sua raiz é a parte da planta usada nas cerimônias religiosas”, do que se extrai que o paciente possivelmente fez referência à ayahuasca, cuja propriedade psicoativa se deve exatamente à presença do DMT. No mesmo perfil, constam os comentários dos compradores da mercadoria negociada, com nota 5 de 5, indicando que o negócio ali tratado diz respeito ao comércio ilegal

de DMT. A ciência, por parte do paciente, da ilegalidade da substância também restou demonstrada pela troca de mensagens com Peter Vakomies, a respeito do envio regular da substância para o Canadá, por meio da qual o estrangeiro estabelece diretrizes sobre como enviar pacotes e evitar que sejam fiscalizados. Inclusive, há e-mail do mesmo indivíduo cobrando o reenvio de uma carga que teria sido apreendida. Outra comunicação, no dia 7/8/2023, expõe que Peter informou que estaria congelando o produto para utilizar depois e que a extração (possivelmente de DMT) renderia cerca de 1%. Não fosse o bastante, consta um print do aplicativo dos correios, enviado pelo paciente, informando que uma das cargas foi apreendida “por órgão de fiscalização”. Portanto, considerando todo o narrado, entendo que a tese do erro de tipo não está devidamente demonstrada. **Por fim, analisando os elementos presentes nos autos, não se descarta a possível existência de crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa composta por F. L. N., ora paciente, C. L. N., L. L. N., K. O. da S. N. e Jose de J. N.. Todo esse contexto permite concluir pela gravidade em concreto das condutas apuradas e, conseqüentemente, pelo não cabimento de outra medida cautelar menos gravosa (art. 282, §6º, do CPP), bem como pela necessidade e pela adequação na decretação da prisão preventiva (art. 282, I e II, do CPP)**

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Uma vez mais verifico que as razões invocadas na instância de origem para fundamentar a ordem de prisão expedida contra o paciente se mostram suficientes, porquanto contextualizaram a necessidade cautelar de sua segregação em dados concretos dos autos.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial **o risco à ordem pública**, em virtude da **quantidade significativa de matéria-prima destinada ao preparo de substância entorpecente (8 toneladas e jurema preta)**, bem como das circunstâncias **do delito, que evidenciam a periculosidade do agente – tendo em conta a**

complexidade da operação, com logística estruturada para distribuição da substância em diversos países –, e indícios de formação de organização criminosa.

É imperioso ressaltar ainda que: “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que **a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS EXISTENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. No mais, a custódia preventiva não se revela desarrazoada ou ilegal na hipótese, tendo em vista que as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta supostamente prática pela Agravante - transporte interestadual de grande quantidade de entorpecente em concurso de agentes -, a justificar a medida cautelar extrema para a garantia da ordem pública.

5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 829.545/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 21/8/2023, destaquei)

Frise-se, que a segregação não significa desrespeito ao princípio constitucional de presunção de inocência, quando presentes seus pressupostos, como ocorre na hipótese em comento.

Nos ditames das diretrizes firmadas pelo STJ, a “necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal também tem o entendimento de que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Reitero que a análise das teses defensivas quanto à alegada ausência de dolo e, consequentemente do erro de tipo a fim de desconstituir o decreto preventivo exigiria amplo exame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita. O tema será mais bem avaliado no curso da instrução processual.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO QUALIFICADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ.

2. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.

[...] 7. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 718.887/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 28/3/2022, destaquei)

Por fim, pelas mesmas razões acima externadas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Deveras, "demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (HC n. 711.115/MS, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 31/5/2022).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.175 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0010619-9

Número de Origem:

10205839720234013304 10284423320244013304 10362146520244010000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F L N (PRESO)

ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540

DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217

BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312

ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073

BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F L N (PRESO)

ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540

DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217

BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312

ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073

BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025